





A Sua Excelência  
A Ministra da Justiça  
Dra. Francisca Van Dunem  
Praça do Comércio  
1149-019 Lisboa

Email: [gabinete.mj@mj.gov.pt](mailto:gabinete.mj@mj.gov.pt)

**N. Ref**  
SAI-OE/2018/11822

**V. Ref**

**Data**  
**20-12-2018**

**Assunto:** Pronúncia da Ordem dos Enfermeiros - Proposta de Lei de alteração à Lei n.º 45/2004, de 19 de Agosto, que dispõe sobre o regime jurídico das perícias médico-legais e forenses

Excelência,

Na sequência do V/ ofício n.º 2699, de 7/12/2018, através do qual foi enviado à Ordem dos Enfermeiros a Proposta de Lei de Alteração à Lei n.º 45/2004, de 19 de Agosto, solicitando o envio de parecer no âmbito do processo de audição pública em curso, importa começar por referir que se concorda em termos genéricos com as alterações introduzidas, em especial no que se refere à necessidade de realização de autópsias em situações de morte sob custódia ou associada a uma intervenção policial ou militar ou em casos em que haja suspeita de tortura, tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Ainda assim, e relativamente à pretensão avançada no preâmbulo de se garantir a possibilidade de acesso electrónico por parte dos peritos do Instituto aos dados das instituições pertencentes ao SNS, por parte dos peritos do Instituto, não pode deixar de se considerar que a solução adoptada parece ficar aquém do pretendido, porquanto apenas determina a substituição do correio postal pelo correio electrónico. Para além de se considerar essa alteração residual, não pode deixar de se considerar que a mesma não permite condições de segurança suficientes na transmissão de dados clínicos, principalmente atenta a vulnerabilidade das redes de correio electrónico a ataques informáticos.

Nesse sentido, não pode deixar de se considerar que tal transmissão de dados deveria merecer uma solução mais avançada em termos tecnológicos, seja para garantir a segurança dos dados, a permissão de acesso apenas nos casos em que tal seja possível, com identificação dos profissionais que a eles podem aceder e que efectivamente acedem, mas também a fiabilidade dos dados transmitidos, de forma a que não possam ser postos em causa em termos processuais.

660/2015  
Parta - P  
Leandro

Naturalmente que, encontrada uma tal solução, antecipa-se que a mesma possa - e deva - também ser utilizada, pelos mesmos motivos, para efeitos do disposto no artigo 15.º do mesmo diploma, com epígrafe "*óbito verificado em instituições de saúde*", quando se estabelece que "nas situações de morte violenta ou de suspeita de morte violenta, bem como nas mortes de causa ignorada e quando o óbito for verificado em instituições públicas de saúde ou instituições privadas de saúde, deve o seu director ou director clínico a) comunicar o facto, no mais curto prazo, à autoridade judiciária competente, remetendo-lhe, devidamente preenchido, o boletim de informação clínica aprovado por portaria conjunta dos Ministros da Justiça e da Saúde, bem como qualquer outra informação relevante para averiguação da causa e das circunstâncias da morte (...)".

Para além das presentes considerações, não pode a Ordem dos Enfermeiros deixar de aproveitar a oportunidade para alertar para a necessidade de se regular a intervenção de outros profissionais de saúde – em especial, e para o que nos interessa, dos Enfermeiros – na realização de perícias médico-legais e forenses, bem como a forma como estes profissionais desenvolvem a sua carreira no âmbito do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, IP.

Certa de que, em breve, haverá uma oportunidade para tal.

Com os melhores cumprimentos,

A Bastonária



Ana Rita Pedrosa Cavaco

